

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 09/02/2022

Processo TCM nº 09951e21

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **INHAMBUPE**

Gestor: Fortunato Silva Costa

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

PARECER PRÉVIO PCO09951e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de INHAMBUPE, Sr. **Fortunato Silva Costa**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **INHAMBUPE** relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. FORTUNATO SILVA COSTA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **09951e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). De igual sorte, a Lei Complementar nº 156/2016

determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 921/2021** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 21/10/2021, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **8ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Alagoinhas**. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Avaliação **Moderada** da Transparência Pública;
2. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.379/18;
3. Publicação de decretos em data posterior à de sua vigência;
4. Não comprovação da ciência ao Legislativo sobre os Créditos Extraordinários;
5. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
6. Cancelamentos indevidos de restos a pagar;
7. Ausência de comprovação quanto aos valores inscritos a título de precatórios;

8. Ausência de declaração de bens patrimoniais em nome do Gestor;
9. Não apresentação das atas de audiências públicas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres.

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

10. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
11. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
12. Ausência da comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado (RGF);
13. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº **2015/2021**, da lavra da Procuradora **Dra. Camila Vasquez**, pugnando pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de INHAMBUPE**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao

cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido nos Relatórios de Governo e Gestão e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2016 a 2019**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, Sr. Fortunato Silva Costa, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Raimundo Moreira	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Mário Negromonte	2018	Rejeição
Cons. Subst. Ronaldo Sant'Anna	2019	Rejeição

As penalidades aplicadas serão objeto de exame no tópico relativo às Contas de Gestão.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital s/n, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 31/03/2021, edição nº 1.582.

Quanto à **Transparência Pública**, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, o TCM analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 27/04/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, especificados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise feita pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos acima mencionados, atribuiu 5,97 (em uma escala de 0 a 10), classificada como Moderada.

Destarte, adverte-se o Prefeito quanto à necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal para o atendimento pleno da obrigação, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no seu art. 73-C. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento e a reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes**, pelo que deve ser evitada a reincidência. Ademais, os gestores de municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa.

além da formulação de representação perante a Procuradoria Regional da República.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: o PPA em 01/12/2017 – edição nº 855; a LDO em 16/07/2019 – edição nº 1.197 – e a LOA em 20/12/2019 – edição nº 1.297. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e as normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 85, de 28 de novembro de 2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 140, de 15 de julho de 2019, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada sob **nº 150, datada de 17 de dezembro de 2019**, no montante de **R\$ 92.212.000,00** (noventa e dois milhões duzentos e doze mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	R\$71.116.640,00
Orçamento da Seguridade Social	R\$21.095.360,00
Total	R\$92.212.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação da reserva de contingência e anulação parcial ou total de dotações, tendo, esse último, o limite de 50% (cinquenta por cento)** do Orçamento, bem como para efetuar operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, o que não ocorreu, como sempre destaca o MPEC/TCM em suas manifestações. Deve ser evitada a reincidência.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo **Decreto nº 01**, de 02 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município no mesmo dia, edição 1.298.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo **Decreto nº 02**, de 02 de janeiro de 2020.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias reveladas no curso do exercício importaram no montante **R\$ 28.762.890,32** (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e dois mil oitocentos e noventa reais e trinta e dois centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (**R\$28.254.906,35**), **créditos especiais** – (**R\$190.196,35**) e **créditos extraordinários** – (**R\$308.787,62**), utilizando, nos dois primeiros, a **anulação de dotações** – (**R\$28.445.102,70**) e, no último, o **excesso de arrecadação** – (**R\$308.787,62**). Registrou, ademais, que houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$9.000,00**.

A Área Técnica informa que a abertura de Crédito Especial no montante de **R\$190.196,35** foi autorizada por meio da **Lei Municipal de nº 153**, de 14/04/2020, ressaltando, ainda, no item 4.2 do Relatório Técnico, que a lei não estabeleceu, como devido, limite para abertura de créditos especiais, ao arrepio das disposições orçamentárias previstas na Constituição Federal.

Quanto a aludida Lei, informa a defesa que a abertura de créditos foi autorizada para incluir no orçamento o projeto atividade 2999 – Ações Emergenciais de Combate ao Coronavírus (COVID-19). Contudo, a falta permanece, pois tais informações não foram segregadas no Demonstrativo Consolidado do SIGA, no quadro das Alterações Orçamentárias. Evite-se a reincidência.

Os créditos adicionais suplementares abertos pelas anulações de dotações estão dentro dos limites estabelecidos na LOA, conforme aponta o item 4.3.1 do Relatório Técnico.

Com referência aos **Créditos Extraordinários**, em conformidade com os decretos listados no mencionado item 4.4 da peça técnica, foram abertos, por calamidade pública, no valor de **R\$308.787,62**, utilizando-se o **excesso de arrecadação**.

No exercício de 2020, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de

20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional). Assim, no exame do referido crédito, aplica-se o quanto disposto no artigo 167, §3º da Constituição Federal e no art. 44 da Lei nº 4.320/64.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, não há nos autos comprovação de que o Gestor tenha formalizado a ciência de tal fato à Câmara Municipal, conforme exigência do art. 62 da CF e art. 44 da Lei nº 4.320/64. Na defesa, o Gestor traz o doc. 517, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, onde comprova o conhecimento do Poder Legislativo acerca do tema. Registre-se, que o decreto extraordinário foi devidamente publicado.

Por fim, aponta a peça técnica a **publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos suplementares**, conforme relacionado na peça técnica, item 4.1, em afronta ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. São acolhidos porque inseridos no SIGA tempestivamente e com suporte financeiro suficiente. O Gestor deve, obrigatoriamente, observar o art. 48 da LRF.

Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, com relação a tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução TCM nº 1378/18.

Resta confirmado, ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V, e §3º da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, Sr. CRISTINIVALDO MENEZES DE SOUZA, CRC/BA nº 029484/O-9, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com a Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$5.439.970,73** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e nove mil novecentos e setenta reais e setenta e três centavos), conforme quadro seguinte:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receita Prevista	92.212.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	92.838.776,04
(=) Excesso de Arrecadação	626.776,04
Despesa Atualizada	92.520.787,62
Despesa Realizada (b)	87.398.805,31
Economia Orçamentária	5.121.982,31
Superavit Orçamentário (a-b)	5.439.970,73

A Receita Arrecadada no exercício correspondeu a **R\$92.838.776,04**, superior à prevista – **R\$92.212.000,00**, gerando um **excesso de arrecadação** na ordem de **R\$626.776,04**. Dos montantes especificados, as Receitas Correntes, previstas em **R\$85.708.000,00**, foram realizadas no importe de **R\$89.726.564,91**. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em **R\$6.504.000,00** foram realizadas em **R\$3.112.211,13**, a **indicar superestimada previsão orçamentária. Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$87.398.805,31**, as liquidadas de **R\$86.641.840,79** as pagas o de **R\$85.658.054,51**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.740.750,80**. A matéria voltará ser abordada quando da verificação do art. 42 da LRF.

5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe não registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores.

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas

orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	92.838.776,04	Despesa Orçamentária	87.398.805,31
Transferências Financeiras recebidas	14.828.563,29	Transferências Financeiras concedidas	14.828.563,29
Recebimentos Extraorçamentários	15.408.747,96	Pagamentos Extraorçamentários	17.216.656,28
Saldo do Período Anterior	8.737.575,31	Saldo para exercício seguinte	12.369.637,72
Total	131.813.662,60	Total	131.813.662,60

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$12.362.363,61**, que diverge do registrado no Balanço Patrimonial e no Termo de Conferência de Caixa/Banco (R\$12.369.637,72), havendo conciliações bancárias não validadas no montante de R\$7.274,11, conforme detalhamento no item 5.7.1.1 da peça técnica.

Assim, o valor apurado pela Área Técnica de **R\$12.362.363,61** será considerado como saldo financeiro para fins de apuração do art. 42 da LRF e da Dívida Consolidada Líquida, vistas adiante neste pronunciamento.

5.3.2. Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A ocorrência é

enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.

De acordo com o exame efetivado, **houve observância ao disposto no artigo 42 da LRF**, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 12.362.363,61
(+) Haveres Financeiros	R\$ 231.821,93
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 12.594.185,54
(-) Consignações e Retenções	R\$ 265.507,99
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 12.328.677,55
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.740.750,80
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 366,26
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 3.158.460,98
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 182.276,83
(=) Saldo	R\$ 7.246.822,68

Dados extraídos do Relatório de Governo (RGOV), item 5.7.3.2

Na análise empreendida não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$8.414.719,38** (oito milhões, quatrocentos e quatorze mil setecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	25.340,13
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	2.395.600,58
Subtotal	2.420.940,71
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	4.870.725,15
Dívida Ativa Não Tributária	1.123.053,52
Subtotal	5.993.778,67
Total Geral	8.414.719,38

Questionada a composição analítica da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, na monta de **R\$2.395.600,58**, o Gestor apresenta o seguinte detalhamento, sendo o mesmo constante no DCR do SIGA: *Créditos por Dano ao Patrimônio – R\$1.787.863,56*, *Valores em trânsito realizáveis a curto prazo – R\$179.272,85*, Outros Créditos a receber de curto prazo – **R\$196.642,24**, *Salário-Família – R\$88.951,20* e *Salário Maternidade – R\$142.870,73*.

Excluindo os valores das contas de “Salário-Família” e “Salário Maternidade”, resta o valor de **R\$2.163.778,65** de responsabilidade de terceiros. Sobre esta quantia, a defesa informa que, por meio da Portaria nº 35 de 08/10/2021, constituiu uma Comissão Técnica para identificar a origem dos valores registrados no Balanço Patrimonial. Destarte, seguem os resultados da apuração:

a) “*Créditos por Dano ao Patrimônio – R\$1.787.863,56*”, consiste em um lançamento efetuado em 2014, tendo como origem os valores transferidos ao Poder Legislativo. Concluiu-se que “*nesse exercício não foram disponibilizados os demonstrativos do Poder Legislativo com os dados em tempo oportuno para fins de **consolidação** no encerramento daquele exercício fazendo com que o município uma vez ao encerrar seus registros contábeis efetuasse os respectivos lançamentos para equilíbrio dos registros (partidas dobradas: débito e crédito*” (sic).

Registre-se que o referido valor fora verificado no Parecer Prévio das contas de 2014 (proc. 08106-15), na conta “**Demais Créditos a Curto Prazo**” constando a seguinte explicação: “*segundo informação do gestor na resposta à diligência das contas, refere-se a transferências de duodécimos à Câmara Municipal*”. Ademais, o valor de R\$1.787.863,53, que diverge em apenas R\$0,03 (três centavos), fora constatado nas transferências de recursos ao Poder Legislativo, conforme item 3.4 do mesmo processo. Ainda, de acordo com o voto das contas da Câmara Municipal do exercício de 2014 (proc. 08263-15), há o registro dessa mesma quantia apurada em transferências ao Poder Legislativo, constando como o limite máximo previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

O Gestor, por sua vez, concluiu que “*não se trata de valores a recuperar, mas de lançamentos não efetuados de forma apropriada.*” Para correção, somente em 19/10/2021, efetuou o registro na conta “23711030000 – AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”, o que “*eliminou*” a quantia da conta “*Créditos por Dano ao Patrimônio*”. **Destarte, considerando que o Gestor efetuara a correção dos lançamentos em 2021, somente na apreciação das contas desse ano poderá atestada a regularidade da matéria.**

b) Quanto aos “*Valores em trânsito realizáveis a curto prazo – R\$179.272,85*”, o Gestor informa que **R\$100.000,00** refere-se a “*depósito Judicial determinado pelo MPB referente ao São João de 2013, conta judicial 900103854417 – Tribunal de Justiça da Bahia*”; **R\$75.997,53** são “*valores de Responsabilidade de Euberto Luiz de Almeida Rocha – Processo TCM nº 08525-13*”, constando, inclusive, como ressarcimentos pendentes neste

pronunciamento; sobre o restante, **R\$3.275,32**, informa que a comissão não identificou a composição, recomendando que encaminhe o pleito à Procuradoria Jurídica para que adote as medidas pertinentes. O mesmo ocorreu com a conta “Outros Créditos a receber de curto prazo – **R\$196.642,24**”.

Desta feita, vistos e relatados os acontecimentos, deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.**

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante cobrança de R\$299.815,94, equivalente ao percentual de apenas 4,86% (quatro vírgula oitenta e seis por cento) do saldo existente no exercício anterior, de **R\$6.174.303,17**, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas para a cobrança da referida **Dívida Ativa**, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito reiteradas advertências sobre a matéria.

Os técnicos questionaram a Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da LRF**. Na defesa final, o Gestor limitou-se a informar que a gestão teria adotado medidas de cobrança, tanto administrativas quanto judiciais, e encaminha os documentos nº 530 a 536 da pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, onde traz diversos processos de notificação e cobrança amigável datados de 2017, e termos de audiência de conciliação acontecidas realizadas em 2018. Considerando o exercício das presentes contas, conclui-se que não

foram demonstradas efetivas e atuais ações de cobrança e regularização da Dívida Ativa, não provando, deste modo, o quanto alegado.

Ainda, reportada pela área técnica a apresentação da “Relação de Valores e Títulos da Dívida Ativa tributária e não tributária” sem especificar os valores inscritos, bem como permitir a comparação com o próprio Demonstrativo da Dívida Ativa, o Gestor traz tabelas analíticas, onde decompõe os valores da aludida relação, entre “Valor Original” e “Valor Corrigido”. Entretanto, ainda não é possível atestar a que se referem as atualizações efetivadas no exercício de 2020, que, aliás, fora alertada pela área técnica sobre sua ausência no **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP**, logo esclarecida pela defesa, constando na conta “Juros e encargos de Mora”, no montante de **R\$27.631,20**.

Por fim, somente na defesa final fora apresentada a certidão emitida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com a assinatura do Secretário de Finanças

Ao final do exercício de 2020 **a Dívida Ativa reduziu-se ao montante de R\$5.993.778,67** (cinco milhões, novecentos e noventa e três mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$4.870.725,15) e **Não Tributária** (R\$1.123.053,52), **a confirmar a necessidade de incremento nas ações de cobrança, providência que deve ser efetivamente adotada pelo Prefeito.**

Apõe-se ressalva específica em relação a baixa cobrança demonstrada, advertindo-se a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios e judiciais, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$29.307.305,97** (vinte e nove milhões, trezentos e sete mil trezentos e cinco reais e noventa e sete centavos) composto de **Bens Móveis** – R\$11.095.861,52, **Bens Imóveis** – R\$19.677.493,49 e **Depreciação Acumulada** – R\$1.466.049,04.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.7.2.3 e 5.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo **Investimento**, registra saldo do exercício de **R\$434.364,58** (quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a título de “Participações Permanentes”. Consoante o RGOV o Município, no exercício sob exame, de 2020, celebrou Contrato de Rateio com o Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas, pactuando, para tanto, o valor de **R\$434.730,84**, repassando no exercício a quantia de **R\$ 394.843,59**.

Aponta a peça técnica que, após análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou-se **valor não inscrito** em RP, de **R\$366,26**, atinente ao respectivo Consórcio, pelo que dito valor foi aqui considerado para o cálculo do desequilíbrio fiscal.

Em sua defesa, traz o Gestor a mesma relação de restos a pagar, contendo somente **R\$39.520,99**, não englobando, dessa forma, a diferença acima apontada pela Área Técnica.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal **efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.**

Atente o Prefeito para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio firmados. Esta matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de R\$52.642.195,56 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), representada pelas contas **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – R\$52.199.504,44 e **PRECATÓRIOS** – R\$442.691,12. Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.

Consoante o ofício da Superintendência da Receita Federal da 5ª Região Fiscal, datado de 25/02/2021, os débitos **parcelados** do **INSS**, exercício de 2020, equivalem a **R\$52.199.504,44**.

Além dos valores acima especificados, o referido ofício indica **débitos suspensos** relativos ao INSS de **R\$1.843.421,06**. **A existência de débitos com “exigibilidade suspensa,” situação provisória e não definitiva, não permite ao Gestor baixar os respectivos valores das peças contábeis.** Muito embora a existência do recurso administrativo autorize a suspensão da possibilidade de cobrança do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), **tal não implica em que possa o débito da Comuna ser desconsiderado nas peças contábeis, já que não deixam de existir, mas tão somente fica suspensa a exigibilidade imediata.** Tanto assim que, na hipótese de suspensão com base no mencionado dispositivo do CTN, o fisco deverá promover o lançamento de ofício do crédito tributário para evitar o instituto da decadência.

Outra questão que merece destaque e que demonstra a permanência do débito, ainda que suspenso: - **a lei, nestes casos, não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes** (artigo 151, parágrafo único, do CTN).

Por fim, é medida de zelo e razoabilidade que o débito, ainda que suspenso, conste das peças contábeis, já que, no curto ou médio prazo, deverão se encerrar os motivos da suspensão e, como tal, a Administração estará pronta para adimplir o débito que remanesça.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.”**

Considerando-se que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a falta deve ser sanada com vistas à apresentação a esta Corte nas contas seguintes.

Na medida em que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que valores a tal título que porventura venham a ser apurados, em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes, implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Atente a Administração, na pessoa do Prefeito Reeleito, para a importância da matéria. Deve a mesma promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Com referência aos Precatórios, assinala o RGOV que há o registro, a esse título, no Balanço Patrimonial do valor de R\$442.691,12 sem, contudo, haver comprovação dos valores inscritos, além de estarem desacompanhados da relação de beneficiários em ordem cronológica. Nas suas considerações o Gestor traz o documento nº 650 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, onde demonstra a certidão emitida pelo TRT 5º Região, contendo o mesmo valor registrado no balanço patrimonial a título de precatórios. Contudo, não oferece a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, permanecendo a irregularidade, razão porque se chama a atenção do Prefeito quanto a matéria.

Com relação ao cancelamento de restos a pagar, assinala a área técnica, item 5.7.3.1, que o valor de R\$3.158.460,98 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) será considerado no cálculo do art. 42, dada a **ausência** de diversos pressupostos, entre os quais se destacam a Instauração do Processo Administrativo, elaboração de Decreto sobre este procedimento, constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final e a Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, sobre a inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Na defesa final, o Gestor colaciona diversos documentos (571 a 635 da pasta *Defesa à Notificação da UJ*), onde diz justificar tais cancelamentos, dentre os quais se destaca o valor de R\$3.000.054,73 (três milhões e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), atinente a INSS, onde o Responsável realiza o cancelamento deste e o reclassifica para a dívida fundada, pois, segundo o mesmo, trata-se de “valores de INSS patronal do exercício de 2018, que não foram pagos dentro do exercício, foram parcelados posteriormente” (sic). Contudo, não é possível a validação de tal procedimento, dado que, conforme registro supra, a Prefeitura possui débitos suspensos relativos ao INSS na quantia de R\$1.843.421,06, o que impossibilita avaliar se tais cancelamentos envolvem este valor suspenso, que, aliás, não se encontra registrado no Balanço Patrimonial.

Pela relevância do assunto, aliada ao nível de detalhamento necessário para que se realize conclusões, determina-se que a matéria seja objeto de

exame pela Área Técnica desta Corte, apurando-se, caso a caso, o contido na documentação indicada no parágrafo anterior.

Ademais, a Comuna não poderia ter efetivado a baixa na ordem de **R\$3.000.054,73**, sem que apresentasse a certidão da PGFN demonstrando que a diferença acima referida não fora inscrita na Dívida Ativa da União para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. **A alegação de que deixara de registrar o referido montante nas peças contábeis em razão de suspensão do débito na esfera administrativa não permite, repete-se, a omissão contábil de tal débito.**

Com relação aos demais processos de cancelamento, que somam **R\$158.406,25**, a vasta documentação acostada pelo Gestor (fls. 571 a 635 da pasta *Defesa à Notificação da UJ*) é acolhida pela Relatoria como **indício** de cumprimento das formalidades atinentes ao procedimento, **mas deverá ser objeto de mais detalhada análise pela Área Técnica da Corte**, a qual poderá, se encontrar irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência específico para permitir os esclarecimentos ou saneamento de eventual falha.

Assim, **deve a Administração Municipal promover a reinscrição do citado montante de R\$3.000.054,73 nas contas seguintes**, acompanhada da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte, a menos que em eventual Recurso Ordinário a matéria reste esclarecida em termos definitivos.

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **45,63%** (quarenta e cinco vírgula sessenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

5.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **-R\$24.292,40**, sem que tenha sido detalhada a composição. Na defesa final, o Gestor esclarece que o valor se trata de “Ajustes de Exercícios Anteriores” e que a composição está evidenciada no documento nº 358 da pasta “*Entrega da UJ*”, registrados sob os elementos 31909200 (R\$1.288,30) e 33909200 (R\$23.004,10). Registre-se que se tratam de despesas correntes, conforme análise nos documentos do SIGA.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$117.730.535,72 e as Diminutivas em R\$ 114.975.239,17, resultando num superavit de R\$ 2.755.296,55.

Informa a Área Técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVDP), sem, como devido, ter sido apresentada a composição das mesmas, nos montantes de **R\$3.313,02 e R\$839.090,31, respectivamente.**

Afirma a defesa final informa que **DVPA** seria relativa a receita de restituições no exercício 2020. Quanto a **DVDP**, esclarece o Gestor que os valores se tratam de despesas de Tratamento Fora do Domicílio – TFD (R\$649.531,11), Indenizações e Restituições (R\$103.412,58) e Contribuições Institucionais (R\$21.359,00). O restante, que soma **R\$64.787,62**, apesar de o Gestor não se pronunciar, verificou-se no Demonstrativo das Contas do Razão que se refere a despesas com premiações.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia **Deficit Acumulado** de -R\$ 3.390.802,31.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida em 2020 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o

montante de **R\$33.567.957,03** (trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e três centavos) correspondente ao percentual de **26,05%** (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), **superior ao mínimo** de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, cabe ressaltar que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se abaixo da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (1º até o 5º ano) e encontra-se abaixo da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, **teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.**

Todavia, a **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**, criou o Novo *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, agora permanente, disciplinado **no art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.**

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$28.641.262,20, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$6.688,32, totalizam R\$28.647.950,52 (vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e sete mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos). Despendido na remuneração mencionada o valor de **R\$23.594.293,01** (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil duzentos e noventa e três reais e um centavo), o percentual aplicado foi de **82,36%** (oitenta e dois vírgula trinta e seis por cento), **superior ao limite estabelecido.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Tendo a Área Técnica questionado a ausência do *Parecer do Conselho do FUNDEB*, trouxe o Gestor na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 687”, o documento intitulado *PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL CACS – FUNDEB*. Contudo, apesar de se tratar de um Conselho, consta no documento somente a assinatura do presidente ou representante legal, em descumprimento do Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031).

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

8.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE.**

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano)** foi de **3,80, abaixo da meta projetada (de 4,20)**. Com relação **aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano)**, o **Ideb** alcançado foi de **3,20, não atingindo a meta projetada (de 3,90)**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município INHAMBUPE	3,80	3,20
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia e em relação ao Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO INHAMBUPE				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	1,40		2,20	
2007	2,50	1,70	2,10	2,20
2009	3,10	2,40	2,70	2,40
2011	3,80	3,00	2,80	2,60
2013	3,50	3,30	2,70	3,00
2015	3,80	3,60	2,90	3,40
2017	3,70	3,90	3,00	3,70
2019	3,80	4,20	3,20	3,90

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

8.2.1 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **66,55%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **33,28%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, em descumprimento da mesma lei citada.

O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

Não foi possível aferir o cumprimento do piso salarial profissional nacional de 0,17% dos professores em função da ausência de declaração/declaração inconsistente da folha de pagamento do Município.

A defesa final, entretanto, informa, verbis:

“...acontece que, por inobservância, alguns dos profissionais estão com duplicidade de cadastro, oriundos de vinculações dos cargos na folha de pagamento no software, fazendo com o que, o seu salário base não atinja o piso estabelecido, contudo, quando somado, tanto atinge, como ultrapassa o piso nacional do FUNDEB.. (sic)

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor**, determina-se adoção de providências visando **o cumprimento do quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.**

Os esclarecimentos transcritos, todavia, não se fizeram acompanhar das comprovações devidas. Assim, considerando que as informações aqui postas divergem das extraídas do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor**, determina-se que a **atual** administração examine a questão, inclusive quanto aos dados declarados no SIGA, de sorte que a matéria reste imune de questionamentos quanto ao fiel **cumprimento do determinado na Lei nº 11.738/2008.**

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$8.632.587,83** (oito milhões, seiscentos e trinta e dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), correspondente a **21,28%** (vinte e um vírgula vinte e oito por cento) dos recursos pertinentes – **R\$40.561.877,48** – nas ações e serviços referenciados.

Somente na defesa final fora apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. Deve compor os autos em sua origem.

8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$3.240.000,00 – é inferior ao referido limite máximo fixado – R\$3.269.674,97. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$3.240.000,00, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que, além de não demonstrar as ações efetivas do órgão durante o exercício de 2020, também não apresentou os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual/Cientificação da entidade, elaborado pela Inspeção Regional, **não cumprindo** o disposto os arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05.

Os autos revelam, portanto, indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como o contido no art. 15 da Lei 178/2020.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	63,45%	58,16%	62,93%
2019	56,96%	62,61%	57,22%
2020	59,93%	52,14%	56,34%

9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Conforme Relatório Técnico, a despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2020 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Aplicando-se o percentual de 56,34% (cinquenta e seis vírgula trinta e quatro por cento) da RCL.

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	89.726.564,91

Limite legal – 54% (art. 20)	48.452.345,05
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	46.029.727,80
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	43.607.110,55
Participação em 2020	50.552.134,89
PERCENTUAL APLICADO (%)	56,34

Considerando o Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020), já mencionado anteriormente, de igual forma aplica-se no exame destas contas o disposto no inciso I e §1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, a saber:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

*I – **serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;***

II...

*§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e **enquanto perdurar a situação**, além do previsto nos inciso I e II do caput.”*

Tendo em vista a legislação supra e que o Município encontra-se com prazo de recondução, dita superação não atinge negativamente o mérito destas contas e evita a aplicação da multa estabelecida no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00.

Deve a Administração providenciar o restabelecimento do limite acima referido, por meio de cronograma passível de ser cumprido.

9.1.3. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 7.1.6 do Relatório de Contas de Governo, indicam **decrécimo** na Despesa com Pessoal no período acima referido. **É regular a matéria.**

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

De acordo com a área técnica, não foram apresentadas as atas das audiências públicas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres.

A defesa final argumenta que, por consequência da emergência de saúde, fruto do COVID-19, as audiências ocorreram de modo virtual, por meio de mídias sociais oficiais da Prefeitura Municipal. Anexa, para tanto, o doc. nº 700 a 702, onde atesta a realização, bem como o atendimento aos prazos previstos no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

O Gestor, Sr. **FORTUNATO SILVA COSTA**, foi reconduzido ao cargo de titular do Poder Executivo da Prefeitura de INHAMBUPE, com mandato entre 2021 e 2024.

9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada**, somente na defesa final, quando deveria compor as contas desde a sua disponibilização pública, a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registra-se que não há tramitação em separado de processos de **Termos de Ocorrência**.

Com relação às **Denúncias**, cumpre listá-las abaixo, registrando-se que foram distribuídas ao mesmo Relator destas contas:

- **Nº 11274e20 – ainda não julgada por esta Corte.** Ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes;
- **Nº 12011e20 – julgada improcedente,** relativa à 03 (três) processos de pagamentos realizados à empresa “SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS EIRELI”, vencedora do Pregão Presencial nº 08/2020.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2020 o Gestor solicitou em 19 (dezenove) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade, além da entrega fora do prazo no mês de agosto/2020.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.001055 e AUT.GERA.GV.001066). Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

- B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:**

I. **Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade (achado AUD.LICI.GV.000238):** Processos nº (PP21/2020 – R\$1.992.478,90 – Registro de Preços para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e materiais hospitalares; (PP41/2020 – R\$719.497,85 – Registro de Preços para a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, destinados à frota de veículos e máquinas). Assevera a Inspetoria que as compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade, conforme art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Ademais, registra que, nos processos listados na inicial, além do processo nº (PP18/2020 – R\$317.500,00 – Registro de Preços para a aquisição de paralelepípedos granilítrico para pavimentação), foi verificado que as aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, além da ausência de comprovação da conformidade dos preços com os praticados no mercado (achados CA.LIC.GV.000239 e AUD.LICI.GV.001157). O egrégio Plenário desta Corte tem entendido que, muito embora o Tribunal de Contas da União tenha pacificado a matéria por meio da **Súmula 247**¹, na qual indica a preferência pela adjudicação por item, a licitação por lote, por si só, não é ilegal. Analisando a jurisprudência da Corte Federal, este Relator entende que a preferência de adjudicação por itens é colocada como contraposição à contratação por preço global, já que este último, *prima facie*, causa considerável restrição quando em comparação com a aquisição de produtos e serviços em unidades menores (itens ou lotes). Assim, embora se reconheça que a divisão por lotes pode perfeitamente atender às exigências da Lei Geral de Licitações e que a divisão por itens não seja uma obrigação em si, **merece repreensão ao Gestor no que diz respeito à necessidade de uma melhor instrução dos processos licitatórios, de forma a apresentar justificativas mais objetivas** para as escolhas feitas em tais situações.

Quanto à questão da pesquisa de preços no âmbito das aquisições públicas, é preciso registrar que esta possui como principais finalidades estimar o custo do objeto para fins de análise quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para o pagamento despesa com a contratação e servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas quando da aceitação das propostas. A Administração deve demonstrar no processo administrativo a vantajosidade dos preços dos serviços pactuados, em comparação com os de mercado à época da contratação ou renovação, realizando, para tanto, ampla pesquisa de

1 Súmula 247 do TCU: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

preços, **priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos**, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. Assim, dá-se procedência ao achado, no particular, e fica registrada a advertência. Evite-se reincidências.

II. Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, achado CA.LICI.GV.000248: Processos nº (PP21/2020 – R\$1.992.478,90 – Registro de Preços para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e materiais hospitalares; (PP41/2020 – R\$719.497,85 – Registro de Preços para a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, destinados à frota de veículos e máquinas); (PP18/2020 – R\$317.500,00 – Registro de Preços para a aquisição de paralelepípedos granilíticos para pavimentação). Dentre outros argumentos, assevera o Gestor que: *“Assim, infelizmente não há como a administração calcular com tamanha exatidão a quantidade a ser adquirida. Por esse motivo que se fez a opção por Registro de Preços quando apenas é solicitada a quantidade demandada”.* Os argumentos produzidos pela defesa não são capazes de elidir integralmente a irregularidade. Não cuida o Gestor de apresentar qualquer documentação sobre o tema, especialmente quanto ao método utilizado e as memórias de cálculo que dariam base, suporte às estimativas das quantidades a serem contratadas, ou Termos de Referência com informações detalhadas que demonstrem como se chegou a esses quantitativos. Evite-se a reincidência;

III. Processo licitatório irregular, com adoção do Pregão Presencial, em detrimento do Eletrônico, em afronta à Instrução TCM nº 01/2015. (AUD.LICI.GM.001438): processos nº (PP18/2020 – R\$317.500,00 – Registro de Preços para a aquisição de paralelepípedos granilítico para pavimentação); (PP21/2020 – R\$1.992.478,90 – Registro de Preços para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e materiais hospitalares. Na defesa final o Gestor limitou-se a apresentar o Decreto Municipal nº 221/18 que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica. Efetivamente, a Instrução **TCM nº 001/2015** orienta as administrações municipais para que priorizem a forma eletrônica, que possibilita a ampliação do número de licitantes, de sorte a obter-se melhores preços e condições, circunstância que veio a ser agravada pela pandemia de Covid-19, levando a Corte a determinar, em incontáveis pronunciamentos, a forma eletrônica, visando evitar aglomerações e preservar a saúde; esta **Relatoria adverte, entretanto, que a modalidade eletrônica tem ampla aceitação na Administração Pública em geral e é reconhecida pelos Órgãos de Controle e pelo Ministério Público de Contas como o procedimento mais adequado para a contratação de serviços da natureza dos apontados pela Inspeção Regional. Deve a Comuna se empenhar para a implantação imediata de tais procedimentos, posto que melhor**

atendem aos princípios relativos às licitações públicas, bem como deve deixar de renovar os contratos porventura ainda vigentes;

IV. Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação. (Achado AUD.INEX.GV.001267): processo INEX002/2020 – R\$ 90.000,00 – Serviços de consultoria no âmbito do direito do trabalho. Salienta a Inspeção que o *objeto da contratação (consultoria jurídica no âmbito do Direito do Trabalho) não seria serviço singular.*

A recente **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), norma dispondo que **todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, desde quando comprovada a notória especialização.**

Diante da nova norma, a contratação desses profissionais, desde que comprovada a especialização, remanesce como autorizada que se efetive mediante a figura da inexigibilidade licitatória, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Assim, reconhece esta Relatoria ter sido minimizada a questão pelo fato de, pouco tempo após tais contratações, ter sido editada e publicada a mencionada Lei Federal nº 14.039/20.

V. Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451): processo (INEX002/2020 – R\$ 90.000,00 – Serviços de consultoria no âmbito do Direito do Trabalho). A Área Técnica informa que *“Não há no processo, explicação sobre a composição do preço praticado e nem justificativa para o mesmo. Infringência ao comando do art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações e Contratos”*. Por sua vez, o jurisdicionado se defende trazendo a documentação relativa ao processo de inexigibilidade, além dos mesmos contratos citados no item anterior, não tratando, dessa forma, de justificativa do preço. **Destarte, permanece o apontamento da Área Técnica, motivo de ressalva nas contas.**

D) Irregularidades outras da Cientificação Anual (DOC.GERA.GV.001389, DOC.GERA.GV.001390, DOC.GERA.GV.001391, AUD.PGTO.GV.000997, AUD.GERA.GV.000991, AUD.GERA.GV.000996): Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10, registra que a **Lei Municipal nº 37/2016**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$9.000,00 (nove mil reais).

Registra o mesmo relatório que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$216.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$108.000,00, totalizando R\$324.000,00, **respeitando** aos limites legais.

Não houve apontamento de irregularidades nos pagamentos efetivados aos Srs. Secretários Municipais.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2020, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$ 444.307,11** (quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e sete reais e onze centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$30.605,27** (trinta mil seiscentos e cinco reais e vinte e sete centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

13. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprindo o** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. Contudo, deixou o Gestor de apresentar o **Relatório de Gestão Fiscal Consolidado**, desatendendo a Portaria STN nº286, de 7 de maio/2019. Considerando que na defesa final fora apresentado o mesmo **RGF** do 3º quadrimestre, remanesce na falta o Gestor. **Atente a gestão para a apresentação do documento nas próximas contas.**

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação

de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

14.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
16070e18	Benoni Eduard Leys	Prefeito/Presidente	11/01/2020	R\$ 3.000,00
51200-14	Fabricio Quintela Mateus Dos Santos	Prefeito/Presidente	03/08/2015	R\$ 2.000,00
04551e19	Fortunato Silva Costa	Prefeito/Presidente	22/08/2020	R\$ 3.000,00
04551e19	Fortunato Silva Costa	Prefeito/Presidente	22/08/2020	R\$ 25.920,00
03655e18	Fortunato Silva Costa	Prefeito/Presidente	29/12/2018	R\$ 25.920,00
06589e20	Jeovan Vieira Da Silva	Prefeito/Presidente	26/05/2021	R\$ 1.000,00
07138e20	Fortunato Silva Costa	Prefeito/Presidente	05/04/2021	R\$ 4.000,00
07138e20	Fortunato Silva Costa	Prefeito/Presidente	05/04/2021	R\$ 64.800,00
07621e17	Benoni Eduard Leys	Prefeito/Presidente	19/08/2018	R\$ 8.000,00
07621e17	Benoni Eduard Leys	Prefeito/Presidente	19/08/2018	R\$ 43.200,00
08001-14	Fabricio Quintela Mateus Dos Santos	Prefeito/Presidente	09/05/2015	R\$ 4.500,00
08001-14	Fabricio Quintela Mateus Dos Santos	Prefeito/Presidente	09/05/2015	R\$ 19.080,00
07835e18	Fortunato Silva Costa	Prefeito/Presidente	09/08/2021	R\$ 1.500,00
09106-17	Benoni Eduard Leys	Prefeito/Presidente	19/08/2018	R\$ 3.000,00

Das multas supracitadas, portanto, verifica-se pendências de recolhimento de 6 (seis) cominações que haviam sido impotas ao Gestor das presentes contas, Sr. Fortunato Silva Costa.

Com relação aos processos nºs 04551e19 (R\$3.000,00 e R\$25.920,00) e 03655e18, o Parecer Prévio emitido em 2019 (*proc. 07138e20*) registra apresentação dos comprovantes quando da correspondente prestação de contas, trazidos novamente nesta oportunidade. **Renova-se a determinação para que remeta-se à Unidade Técnica para as verificações pertinentes** (Defesa à Notificação da UJ, nº 487 a 492, 521 a 528 e 705 a 712).

Quanto aos processos nº **07138e20** (R\$4.000,00 e R\$64.800,00) e **07835e18**, registra-se que o vencimento das cominações se verifica no exercício de 2021, razão porque não serão aqui consideradas.

14.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07477-08	Benoni Edward Leys	Prefeito	15/03/2009	R\$ 17.583,39

15059-08	Benoni Eduard Leys	Prefeito	28/07/2010	R\$ 181.258,60
51411-13	Simone Rocha Figueredo	Pres. Camara	17/05/2015	R\$ 5.795,80
08525-13	Euberto Luiz De Almeida Rocha	Prefeito	09/12/2013	R\$ 75.997,53
04534-11	Benoni Eduard Leys	Prefeito	07/08/2015	R\$ 40.000,00
16070e18	Benoni Eduard Leys	Prefeito	27/12/2019	R\$ 8.832,07

Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o atual Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade/por maioria,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, I, do Regimento Interno desta Corte**, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas (Governo e Gestão), exercício financeiro de 2020, da **Prefeitura Municipal de INHAMBUPE**, constantes do processo TCM nº **09951e21**, da **responsabilidade do Sr. Fortunato Silva Costa**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, listadas a seguir as de **maior repercussão**:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Avaliação **Moderada** da Transparência Pública;
2. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.379/18;
3. Publicação de decretos em data posterior à de sua vigência, em desatenção ao princípio da publicidade;
4. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
5. Cancelamentos indevidos de restos a pagar;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

6. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 11 desta manifestação;
7. Ausência da comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado (RGF);
8. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Prefeito Municipal:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo, evitando-se, ademais, as inconsistências e falhas citadas ao longo deste pronunciamento;
2. Devem ser adotadas imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2.

À Secretaria Geral (SGE):

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ*”, nº 487 a 492, 521 a 528 e 705 a 712, e 571 a 635, constante no item 5.3.7, atinente a cancelamentos de restos a pagar, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 14 deste pronunciamento (verificar o efetivo pagamento das multas);
2. **Ciência aos interessados.**

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de fevereiro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC